



Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido no ano-calendário, doações e patrocínios realizados a pessoas jurídicas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastradas no Ministério do Turismo como beneficiárias de tais recursos.

§ 1º As deduções a que se refere o *caput* deste artigo ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, não dedutível do adicional do imposto de renda.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do imposto de renda vigente, os contribuintes poderão deduzir até 100% (cem por cento) do valor das doações e até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos patrocínios cuja destinação esteja prevista nas hipóteses constantes dos incisos I a VII do *caput* do art. 9º desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos benefícios previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e de inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º Caso o bem seja doado por valor superior ao constante dos documentos de aquisição ou do constante de cadastro da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, os Ministérios do Turismo e da Fazenda realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e os pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta Lei não estão sujeitos ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos desta Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios do Turismo e da Fazenda os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou de patrocínios serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita na forma de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não for observada a determinação disposta no *caput* deste artigo.

Art. 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos estabelecidos no inciso I deste parágrafo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios as pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 8º Os beneficiários desta Lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º As doações e os patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I - reforma de equipamentos turísticos;

II - publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III - festas e eventos de atratividade turística;

IV - feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promover o turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e o desenvolvimento de novos potenciais turísticos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII - obras de infraestrutura turística.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

